

LEI N. 2490, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Transforma a Escola Normal de Araraquara em Instituto de Educação, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal de Araraquara.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial (1.º Ciclo), de 4 (quatro) anos, e o Curso Colegial (2.º Ciclo), de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e

IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e

II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário e Prático do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medicina Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários será distribuído pelas seguintes cadeiras: 1.ª cadeira: Pedagogia e Filosofia da Educação; 2.ª cadeira: História da Educação; 3.ª cadeira: Psicologia Geral; 4.ª cadeira: Psicologia Educacional; 5.ª cadeira: Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas; 6.ª cadeira: Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; 7.ª cadeira: Sociologia Geral; 8.ª cadeira: Sociologia Educacional; 9.ª cadeira: Metodologia e Prática do Ensino Primário; 10.ª cadeira: Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário; 11.ª cadeira: Português; 12.ª cadeira: Literatura Didática; 13.ª cadeira: Matemática; 14.ª cadeira: Física e Química; 15.ª cadeira: História da Civilização Brasileira; 16.ª cadeira: Desenho Pedagógico; 17.ª cadeira: Música e Canto Orfeônico; 18.ª cadeira: Artes Aplicadas (Seção Feminina); 19.ª cadeira: Artes Aplicadas (Seção Masculina); 20.ª cadeira: Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Feminina); 21.ª cadeira: Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo, terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Cursos de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecidas no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, far-se-á por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário de Educação.

Curso de Especialização

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ora transformado em Instituto de Educação o direito de terminar o curso de acordo com o regime vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários far-se-á mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º Ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — Passarão para o Instituto ora criado as

instalações e móveis da Escola Normal de Araraquara, bem como as verbas a esta atribuídas.

Artigo 18.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 19.º — O orçamento do Estado, a partir do exercício de 1955, consignará dotações suficientes para o cumprimento da presente lei.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2491 DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual no bairro do Pari, nesta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no bairro do Pari, nesta Capital.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior funcionará no período noturno, no prédio do Grupo Escolar "Orestes Guimarães", e terá a denominação de "Frei Paulo Luig".

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 2492, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a criação de Ginásio Estadual em Santa Adélia.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Santa Adélia.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionado à doação, ao Estado, do patrimônio que constitui o Ginásio Municipal de Santa Adélia.

Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 2493, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 326 da Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-47.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 326 da Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26-11-47, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 326 — É permitida a remoção de professores efetivos em qualquer época:

I — Quando devidamente comprovada em sindicância regular determinada pelas Delegações de Ensino mediante processo, nos seguintes casos:

a) existência de alunos e impossibilidade de transferência da unidade para outro núcleo do mesmo Município;

b) falta de acomodações, sendo o professor obrigado a residir no núcleo;

c) incompatibilidade com o meio ou com o proprietário do núcleo ou fazenda e bem assim com os proprietários de instituições particulares.

II — Por incompatibilidade com o clima, demonstrada mediante inspeção médica que com o clima pela necessidade de ser o interessado removido para outra região, que a junta médica exclusivamente caberá indicar.

III — Por interesse do ensino, mediante proposta motivada da autoridade escolar.

Parágrafo único — As remoções só serão permitidas para escolas de classes do mesmo estágio ou estágio inferior".

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 2494, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Integra no Quadro da Secretaria da Agricultura um cargo de Redator do Quadro da Secretaria do Governo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, um (1) cargo de Redator, classe "P", de idênticas tabela e parte, do Quadro da Secretaria do Governo, do qual é ocupante Ernani da Silva Bruno.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude o artigo anterior continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido pela presente lei será apostilado pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Renato Costa Lima

José Ferreira Keffer

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2495, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Institui uma função gratificada de Chefe de Serviço, destinada à Seção de Estudos Geográficos, do Instituto Geográfico e Geológico.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Tabela IV da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, 1 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço, Referência FG-4 destinada à Seção de Estudos Geográficos, do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Renato Costa Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2496, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Cria a Administração do Aeroporto de São Paulo em Congonhas, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada na Secretaria da Viação e Obras Públicas, diretamente subordinada à Diretoria de Aeroportos, a Administração do Aeroporto de São Paulo, em Congonhas.

Artigo 2.º — O órgão a que se refere o artigo anterior tem por finalidade a administração, desenvolvimento, manutenção, aparelhamento e exploração do Aeroporto de São Paulo, em Congonhas, de conformidade com o contrato de concessão firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal.

Artigo 3.º — A administração do Aeroporto de São Paulo, em Congonhas terá a seguinte organização:

- I — Gabinete do Superintendente;
II — Seção de Tráfego;
III — Seção de Expediente e Pessoal;
IV — Seção de Material e Conservação;
V — Seção de Transporte; e
VI — Serviço de Assistência Médica de Emergência.

Artigo 4.º — Passa a denominar-se Superintendente, o cargo de Administrador-Chefe criado pela Lei n. 1.627, de 30 de junho de 1952.

Parágrafo único — O título do ocupante do cargo referido neste artigo será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 5.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos:

- I — Na Tabela II:
a) 3 (três) de Assistente, padrão "S";
b) 4 (quatro) de Chefe de Seção, padrão "L";
c) 4 (quatro) de Auxiliar de Engenheiro, padrão "J"; e
d) 1 (um) de Guarda Livros, padrão "J".

- II — Na Tabela III:
a) 2 (dois) de Engenheiro, classe "O";
b) 1 (um) de Médico, classe "O"; e
c) 2 (dois) de Assistente de Administração, classe "K".

Parágrafo único — O cargo de Guarda Livros, ora criado, será provido por concurso e integrará a classe inicial da carreira de Guarda Livros, quando for criada e estruturada na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 6.º — Ficam extintos, na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, 2 (dois) cargos de Administrador, padrão "M".

Artigo 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 8.º — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da presente lei, será expedido Regulamento dispondo sobre a organização e a distribuição dos serviços da Administração do Aeroporto de São Paulo, em Congonhas.